CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 567/2025

AUTORIA: VEREADORA ISABELA SOUSA

EMENTA: "Dispõe sobre a fixação de cartazes educativos sobre os riscos do uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas e privadas no Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 567/2025, de autoria da Vereadora Isabela Sousa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes educativos contendo informações acerca dos riscos do uso de cigarros eletrônicos, popularmente conhecidos como "vape" ou "pod", nas escolas públicas e privadas do Município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a a existência da Lei nº 9854/20254, que "Institui o Programa de combate ao consumo de substâncias psicotrópicas e entorpecentes nas escolas municipais de Salvador", versando sobre o mesmo tema do projeto em apreço ao prever as mais variadas substâncias psicotrópicas e entorpecentes.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o mérito da proposta reveste-se de evidente relevância social e sanitária, estando alinhada às diretrizes de promoção da saúde e de proteção integral da juventude.

Contudo, a análise desta Comissão deve se pautar não apenas pelo mérito social da matéria, mas também pela sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e com as normas de técnica legislativa.

Nesse contexto, verifica-se que o objeto do Projeto de Lei nº 567/2025 já se encontra contemplado na legislação municipal vigente, notadamente na Lei nº 9.854/2025, que instituiu o Programa de Combate ao Consumo de Substâncias Psicotrópicas e Entorpecentes nas Escolas Municipais de Salvador.

A referida norma municipal possui abrangência normativa mais ampla, contemplando medidas educativas e preventivas voltadas ao combate ao consumo de substâncias psicoativas e

entorpecentes no ambiente escolar, o que inclui naturalmente produtos que contenham nicotina ou outras substâncias capazes de gerar dependência, como é o caso dos cigarros eletrônicos.

Assim, a proposição ora analisada não introduz inovação normativa, limitando-se a tratar de tema já disciplinado no âmbito da legislação municipal vigente.

Nesse sentido, cumpre destacar que o art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador determina a observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, norma responsável por disciplinar a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, que prevê em seu art. 7º, inciso IV, que:

> "IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ademais, o próprio Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 68, §11, prevê expressamente que, diante da existência de proposições que versem sobre matéria já disciplinada por norma vigente ou por outra proposição mais abrangente, poderá haver a aglutinação das propostas ou a rejeição da proposição posterior, a fim de preservar a racionalidade legislativa.

Assim, como a Lei Municipal nº 9.854/2025 já contempla políticas públicas voltadas à prevenção e conscientização sobre o uso de substâncias psicoativas no ambiente escolar, dentro das quais se insere naturalmente a temática relativa aos dispositivos eletrônicos para fumar, a aprovação do presente Projeto resultaria na repetição normativa de matéria já disciplinada em lei, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos acima exposto.

Assim, o voto é pela rejeição da matéria.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 567/2025.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Alexandre Aleluia | Mauricio Trindade | Júlio Santos

Paulo Magalhães Jr. | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral